

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201850101341	JULGADO	2ª Vara Cível de Estância
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum Cível	22/05/2019	22/10/2018
Fase:	Impedimento/Suspeição:	
ARQUIVADO	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
201810103674	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0005919-86.2018.8.25.0027		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Processos Dependentes / Vinculados:

201950100817

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO	Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026/SE

Partes do Processo:

Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Interessado	LEANDRO KOITI TOMIYOSHI Pai: Mae:	

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
06/11/2019 15:54:53	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Arquivo Eletrônico	Não
11/10/2019 09:23:39	Juntada	Alvará Judicial nº 201950100275 expedido dia 10/10/2019 às 15:17:49 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO e/ou MAURICIO GOES MENDES -Saque-MAURICIO GOES MENDES e/ou MAURICIO GOES MENDES	Arquivo Eletrônico	Não
10/10/2019 15:17:46	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201950100275 emitido para o Banco BANESE: -Saque-JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO e/ou MAURICIO GOES MENDES -Saque-MAURICIO GOES MENDES e/ou MAURICIO GOES MENDES	Arquivo Eletrônico	Não

Movimentos do Processo:

08/10/2019 14:06:30	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
08/10/2019 14:05:59	Certidão	Certifico que já houve cumprimento da decisão do dia 02/10/2019, exarada no feito de nº 201950100817.	Secretaria	Não
03/10/2019 13:18:51	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. HOJE. Diante da decisão do dia 02/10/2019, exarada no feito de nº 201950100817, aguarde-se o cumprimento pela escrivania desta vara. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Estância/SE, 03 de outubro de 2019.	Secretaria	04/10/2019
03/10/2019 08:16:45	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos. {Via Movimentação em Lote nº 201900481}	Juiz	Não
02/10/2019 13:49:57	Certidão	Certifico e dou fé que, na tentativa de efetuar a transferência do valor para conta vinculada à execução do julgado, em cumprimento ao despacho retro, não obtive êxito, tendo em vista que o referido movimento só poderá ser efetuado pelo magistrado, conforme anexo.	Secretaria	Não
02/10/2019 12:03:38	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. HOJE. Diante da petição retro, tendo havido determinação no feito de nº 201950100817 para expedição de alvará, promova a secretaria a transferência do valor para conta vinculada à execução do julgado proferido no presente feito. Estância/SE, 02 de outubro de 2019.	Secretaria	03/10/2019
02/10/2019 08:38:25	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos.	Juiz	Não
02/10/2019 08:34:32	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

01/10/2019 11:29:11	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026}	Arquivo Eletrônico	Não
27/08/2019 10:41:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
27/08/2019 10:41:28	Certidão	CUSTAS CALCULADAS CONF. PEDIDO TELEFÔNICO DE REP. LEGAL DO REQUERIDO. CALCULADO NO SEGUINTE MÉTODO: Ficha de Compensação Final Cível Num. Processo: 201850101341 Numero Único: 0005919-86.2018.8.25.0027 Competência: 2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA Ação: Procedimento Comum Descrição de Diversos: Custas Iniciais Valor da causa (R\$): 11.137,50 Número de requerentes: 1 Taxa Judiciária (R\$): 167,06 Taxa de distribuição (R\$): 19,84 Total Custas Iniciais (R\$): 186,90 + Custas (R\$): 370,39+ Diversos (R\$): 0,00+ Despesas Postais Remessa Local (R\$): 0,00+ Despesas Postais AR /AR Digital(R\$): 12,98+ Valor da Guia (R\$): 570,27. EM ANEXO ESTÁ A FICHA DE COMPENSAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA IMPRIMIR E PAGÁ-LA.	Secretaria	Não
27/08/2019 10:38:37	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
17/07/2019 14:18:45	Juntada	Alvará Judicial nº 201950100143 expedido dia 13/06/2019 às 11:19:39 emitido para o Banco BANSE cumprido em favor de: -Saque-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Arquivo Eletrônico	Não
{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}				

Movimentos do Processo:

16/07/2019 09:43:40	Juntada	Depósito Judicial nº 190624084139660 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/07/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Arquivo Eletrônico	Não
19/06/2019 14:28:30	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 201950100817 gerado por dependência a este processo.	Arquivo Eletrônico	Não
17/06/2019 13:44:23	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
17/06/2019 13:44:13	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
13/06/2019 11:19:39	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201950100143 emitido para o Banco BANESE: -Saque-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
29/05/2019 13:03:47	Certidão	Expedi alvará nº 201950100143	Secretaria	Não
27/05/2019 10:52:00	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. HOJE. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO entabulada por JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO em face de Seguradora Líder de Consórcio Nacional DPVAT. Expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários periciais em favor do expert, conforme depósito do dia 15/05/2019. Estância/SE, 27 de maio de 2019.	Secretaria	28/05/2019
27/05/2019 08:49:48	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos.	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

24/05/2019 16:44:33	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
24/05/2019 11:48:13	Certidão	Aguardando trânsito.	Secretaria	Não
22/05/2019 14:45:02	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} Ante o expedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, pela caderneta de poupança, além de acrescida de juros de 1% desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC. Considerando que o autor decaiu em parte considerável de seu pedido, uma vez que requereu a condenação da ré ao pagamento do teto indenizatório relativo ao seguro DPVAT (com a devida redução do valor recebido na seara administrativa), a condenação da ré ao pagamento de valor substancialmente inferior ao pedido importa na sucumbência recíproca das partes (art. 86 do CPC/2015). Assim, ondeo as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para o requerido e 50% para o demandante, honorários estes fixados 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, observada no rateio ra gratuidade concedida à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Estância-SE, 22 de maio de 2019.	Secretaria	23/05/2019

Movimentos do Processo:

21/05/2019 08:47:16	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos.	Juiz	Não
20/05/2019 20:52:40	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026}	Secretaria	Não
15/05/2019 17:43:42	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
15/05/2019 14:06:27	Juntada	Depósito Judicial nº 190507102434935 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 14/05/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
09/05/2019 08:57:17	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Tendo em vista a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo estas e os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.	Secretaria	10/05/2019
09/05/2019 08:35:49	Juntada	{Juntada >> Documento} Laudo pericial.	Secretaria	Não
07/05/2019 10:44:12	Certidão	Certifico que nesta data, intimei o perito através do e-mail, conforme anexo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

30/04/2019 13:41:28	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>R. HOJE. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO entabulada por JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO em face de Seguradora Líder de Consórcio Nacional DPVAT, pugnando pela condenação da demandada ao pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete e cinquenta centavos). 1. Diante da certidão retro, intime-se o perito para cumprir o quanto determinado no despacho do dia 21/02/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição e aplicação das sanções previstas no art. 468, II, parágrafo primeiro e segundo. 2. Apresentado o laudo, cumpra-se as determinações do dia 21/02/2019.</p> <p>Estância/SE, 30 de abril de 2019.</p>	Secretaria	02/05/2019
30/04/2019 08:46:13	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Nesta data, faço os presentes autos conclusos.</p>	Juiz	Não
29/04/2019 23:42:19	Certidão	Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve apresentação do laudo pericial.	Secretaria	Não
08/04/2019 14:54:09	Juntada	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201950101619, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...</p>	Secretaria	Não
03/04/2019 10:20:32	Certidão	Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve apresentação do laudo pericial.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

18/03/2019 09:13:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026}	Secretaria	Não
15/03/2019 10:39:37	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201950101616) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
11/03/2019 11:53:46	Certidão	Aguardando realização da perícia.	Secretaria	Não
01/03/2019 12:11:14	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201950101619 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
01/03/2019 12:11:13	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201950101616 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

01/03/2019 10:26:08	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Tendo em vista a manifestação do perito, intimem-se as partes, pessoalmente e por seus respectivos advogados, acerca da perícia médica para 25/03/2019, entre 09h às 12h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.	Secretaria	07/03/2019
01/03/2019 08:48:23	Juntada	{Juntada >> Documento} Resposta do perito.	Secretaria	Não
25/02/2019 11:31:43	Certidão	Encaminhei e-mail para intimação do perito Leandro Tomiyoshi, conforme anexo.	Secretaria	Não
21/02/2019 10:17:11	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} 1.Assim, existindo a necessidade de prova pericial, nomeio o perito Leandro Tomiyoshi para elaborar parecer técnico. 2.Arbitro honorários do perito no valor máximo permitido de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a elaboração de laudo pericial. 3.Deve a Secretaria entrar em contato com setor de perícias do Tribunal para solicitar o telefone da expert, e, ato contínuo, entrar em contato com o mesmo para, no prazo de 5 (cinco), informar se aceita o encargo. 4.Manifestada a aceitação do encargo, deve a Secretaria intimar as partes, pela imprensa, para que tomem ciência da nomeação do perito, bem como para apresentarem seus quesitos, indicarem assistentes técnicos e arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, parágrafo primeiro, do NCPC. 5. Não havendo impugnação, deve o REQUERIDO ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta à disposição deste Juízo, cuja	Secretaria	22/02/2019

Movimentos do Processo:

abertura desde já autorizo, sob pena de não realização da perícia. 4. Depositados os honorários, deve ser intimado o perito, por telefone, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o dia, hora e local para realização da perícia, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, enviar a este Juízo o respectivo LAUDO PERICIAL, na forma dos arts. 82, §1º e 465, ambos do NCPC. 5.O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (NCPC, art. 466).
 6.Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo estas e os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.
 Estância, 21 de fevereiro de 2019.



21/02/2019 09:24:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026}	Juiz	Não
21/02/2019 08:34:08	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos.	Juiz	Não
20/02/2019 23:36:25	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
08/02/2019 10:08:45	Certidão	Na tentativa de marcação da perícia ortopédica, não se obteve êxito, tendo em vista na haver ainda dotação orçamentária para o corrente ano. Aguardando liberação do sistema.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/02/2019 13:57:36	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>5- Desta forma, havendo necessidade de prova pericial, proceda a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP, sendo que, em atendimento a Portaria Normativa nº 44/2018, decorrente da Resolução 17/2018, arbitro honorários do perito no valor máximo permitido de R\$ 626,49, para a elaboração de laudo pericial. 6- Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC. Atento aos quesitos já formulados pela requerida em sede de contestação. 7- Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.</p>	Secretaria	08/02/2019
07/02/2019 08:36:53	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Nesta data, faço os presentes autos conclusos.</p>	Juiz	Não
06/02/2019 09:15:14	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Réplica à Contesteção realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026}</p>	Secretaria	Não
29/01/2019 08:35:09	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação retro.</p>	Secretaria	30/01/2019

Movimentos do Processo:

28/01/2019 16:44:55	Juntada	<p>{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190128161204423 às 16:12 em 28/01/2019.</p> 	Secretaria	Não
07/01/2019 09:26:17	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201850107558, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
13/12/2018 09:03:25	Certidão	Aguardando retorno do AR.	Secretaria	Não
25/10/2018 12:35:39	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de 201850107558 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
25/10/2018 12:35:05	Certidão	Expedi mandado nº201850107558.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

23/10/2018 11:29:56	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. HOJE. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por JOSÉ SANTANA DE JESUS BARRETO. I- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC, com base nos documentos de fls. 16/17. II- Deixo de aplicar no caso concreto o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a parte autora afirmou desinteresse na audiência de conciliação. III- Cite-se a(s) parte(s) ré(s), pelas vias adequadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do NCPC). VI- Na hipótese de o requerido, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (dez) dias, apresentar réplica. V- Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Estância/SE, 22 de outubro de 2018.	Secretaria	24/10/2018
------------------------	-----------------	--	------------	------------



22/10/2018 09:48:04	Conclusão	{Conclusão} AO GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO.	Juiz	Não
22/10/2018 09:44:17	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201850101341, referente ao protocolo nº 20181022094400733, do dia 22/10/2018, às 09:44 horas, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria	23/10/2018



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.